



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.032514/97-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.742 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2016  
**Matéria** DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL  
**Recorrente** ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1993

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, quando se tratar de antecipação do IRPJ é matéria da competência da Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 1ª sessão, por se tratar de IRRF que compõe o cálculo do saldo negativo de IRPJ.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

## Relatório

Trata o presente processo de requerimento para restituição de supostos créditos originários do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1993, cumulado com pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros.

Seguem transcrições da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1993*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.*

*Tendo o Órgão Julgador de 2º Instância Administrativa reformado a decisão que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade, deve a DRJ analisar as demais questões que deixaram de ser apreciadas.*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tendo sido apresentado referido comprovante, reconhece-se o valor nele contido.*

*SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.*

*Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

...

*Em 06 de junho de 2007, foi exarado o Acórdão nº 16-13.736 da DRJ/SPOI (fls. 251/254), no sentido de considerar intempestiva a Manifestação Inconformidade, posição essa superada pela Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.326/328), por meio do Acórdão nº 1301-183 - 3ª Camara/1ª Turma Ordinária de 30 de julho de 2009, razão pela qual os autos foram devolvidos a este Julgador, relator daquele Voto inicial, para apreciação dos demais argumentos constantes daquela Manifestação de Inconformidade (fls. 136/152).*

O presente processo retorna para exame da manifestação de inconformidade, inicialmente considerada intempestiva pela DRJ, após decisão de turma ordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF

Em síntese, o recorrente reapresenta suas alegações iniciais:

*No mérito, a Manifestante alega que não foram levados em consideração pela Autoridade Administrativa os créditos apurados com relação ao CNPJ nº 61.185.047/000- 61 da empresa Morro do Niguel S/A, cujo "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" está acostado As fls. 88 do presente processo. Argúi, outrossim, que, do referido comprovante, consta valor inferior ao que a Contribuinte teria direito, conforme documentos anexados.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes

De acordo com o novo Regimento Interno deste CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Primeira e Segunda seções são competentes para julgamento de processos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF):

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;*

...

*Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);*

*II - IRRF;*

*III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);*

*IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e*

*V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

Contudo, buscou-se evitar um eventual conflito de competências quando o tributo objeto da retenção na fonte é o IRPJ. Neste caso, a competência foi reservada expressamente à Primeira Seção do CARF.

E o RICARF também cuidou da atribuição de competências para processos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso. Como se vê, a competência é determinada pela origem do crédito, no caso o IRPJ/CSLL retido na fonte:

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação,*

*ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

Assim, entendo que o presente processo foi distribuído indevidamente a esta Segunda Seção; portanto, na forma do artigo 6º, 7º do RICARF encaminho-o para Secretaria da Primeira Seção para nova distribuição:

*Art. 6º (...)*

*§7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a falta de competência desta Segunda Seção para apreciação da matéria e, assim, encaminhar o processo para redistribuição para a Primeira Seção.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes